



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5969 DE 01 DE Dezembro DE 1997

**INSTITUI O ADICIONAL AGROPECUÁRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELA-
TAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Adicional Agropecuário, vantagem pecuniária de natureza excepcional, de percepção transitória, cuja concessão observará os pressupostos e os critérios de cálculo definidos nesta Lei.

Art. 2º - O Adicional Agropecuário, tem por finalidade estimular os servidores da Secretaria da Agricultura e Irrigação, e de seus órgãos vinculados FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FCEPA e INSTITUTO DE TERRA DE ALAGOAS - ITERAL, tendo em vista a execução da Política de Desenvolvimento da Agropecuária Estadual.

Art. 3º - São destinatários do Adicional Agropecuário, exclusivamente os servidores ocupantes de cargos permanentes dos Níveis Superior, Médio e Elementar, cujos quantitativos de vagas para concessão do referido Adicional, estão definidos no Anexo Único desta Lei e desde que preencham a condição a saber:

- I - sejam integrantes das estruturas de pessoal da Secretaria da Agricultura e Irrigação e os órgãos vinculados FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FCEPA e INSTITUTO DE TERRA DE ALAGOAS - ITERAL exerçam atividade profissional em suas Administração Centralizada ou Regionalizada;

Parágrafo Único - O Secretário da Agricultura e Irrigação e os Presidentes dos órgãos vinculados FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FCEPA E INSTITUTO DE TERRA DE ALAGOAS - ITERAL, através de portaria, designará os servidores, visando o preenchimento das vagas definidas no Anexo Único desta Lei, de acordo com respectivo Nível.

Art. 4º - O Adicional Agropecuário, será calculado, tomando-se por base a expressão do vencimento padrão do cargo em que investido o servidor, sobre o qual se fará incidir o multiplicador estabelecido e correlacionado à classificação do respectivo nível, carga horária e ao regime de trabalho a que submetido o servidor, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - O Adicional Agropecuário, não se incorporará à remuneração dos servidores dele beneficiário, nem se integrará a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhes seja ou venha a ser concedida.

Art. 6º - Suspender-se-á automaticamente a percepção do Adicional instituído por esta Lei, quando afastado o servidor, mesmo que temporariamente, das funções típicas do cargo que ocupe na Administração Centralizada ou Regionalizada, salve se o fizer por motivo de:

I - férias;

II - licença;

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio assiduidade, e

f) para atividade política.

III - afastamento para a realização no país e no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupe.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, alínea "f" observar-se-á o disposto no artigo 90 da Lei nº 5 247, de 26 de Julho de 1991.


Art. 7º - Aposentado o servidor, compulsoria ou voluntariamente, integrar-se-á o valor da vantagem na composição dos proventos, desde que a esteja auferindo há pelo menos 05 (cinco) anos, ao ensejo da expedição do ato de transferência para a inatividade.



Art. 8º - A gratificação que trata a presente Lei, não é extensiva aos integrantes de carreira jurídica, bem como aos servidores cedidos à Secretaria de Agricultura, não integrantes dos órgãos a ela vinculados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 1º de
Dezembro de 1997, 109º da República.


MANOEL GOMES DE BARROS


Dgerson Gonçalves Novaes



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 5963 de 12 de Dezembro de 1997)

(Nº de vagas e Multiplicadores por nível, carga horária e regime de trabalho)

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR

NÍVEL	Nº DE VAGAS			CARGA HORÁRIA	REGIMENTO DE TRABALHO	MULTIPLICADOR
	SEAGRI	FCEPA	ITERAL			
I	25	5	8	40hs	Normal	1,00
II	12	2	4	40hs	Normal	2,00
III	30	10	15	40 hs	Normal	3,00
IV	20	3	6	40hs	Normal	10,00
V	-	-	-	-	-	-
VI	120	15	15	40hs	Normal	20,00